



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2015

Altera os arts. 94 e 101 da Constituição Federal para aprimorar o processo de escolha dos Magistrados e Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para sua indicação pela Presidência da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 94 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§1º Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

§2º Findo este prazo sem indicação, caberá ao Senado Federal, no prazo de vinte dias, a apreciação do nome que tiver recebido o maior número de indicações da lista apresentada pelo Tribunal Regional Federal. Aprovado o nome, pela maioria absoluta de seus membros, o Senado Federal enviará ao Presidente da República para nomeação obrigatória nos dez dias subsequentes.

Art. 2º O art. 101 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos pelo Presidente da República nos noventa dias subsequentes à vacância do cargo, aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal nos trinta dias subsequentes.

§ 2º Decorrido o prazo sem indicação pela Presidência da República, a escolha caberá ao Senado Federal nos trinta dias subsequentes.

§ 3º Aprovada a escolha, o nome será enviado ao Presidente da República para nomeação obrigatória nos dez dias subsequentes.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É do conhecimento de todos que o processo constitucional de formação dos Tribunais demanda aprimoramentos urgentes.

A demora excessiva na indicação dos nomes dos Magistrados, notadamente do Supremo Tribunal Federal, tem afetado o regular funcionamento do Poder Judiciário, com grave comprometimento da efetiva prestação jurisdicional.

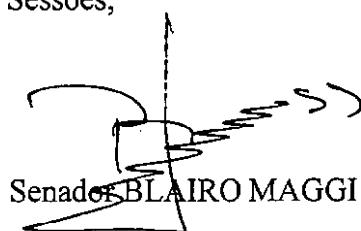
A presente emenda à Constituição busca sanear e racionalizar eventuais prolongamentos do processo de indicação de Magistrados. Com isto, buscamos agilizar o trâmite processual, sem prejuízo da prerrogativa de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

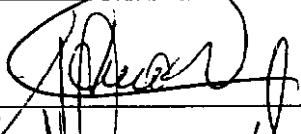
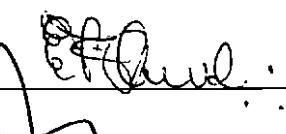
Somente se descumprido o prazo estabelecido, a indicação passa a ser prerrogativa do Senado Federal, conservando-se, porém, a prerrogativa de nomeação do Presidente da República.

Deixe-se muito claro que a indicação promovida pelo Senado Federal na forma do novo § 2º do art. 94 da Constituição Federal limita-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Superiores, sem qualquer interferência na autonomia dos entes federativos em sua prerrogativa de indicação dos membros dos Tribunais Estaduais.

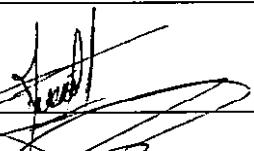
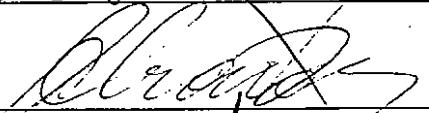
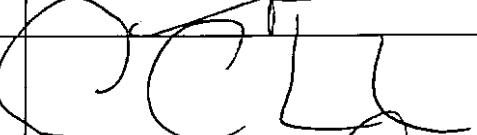
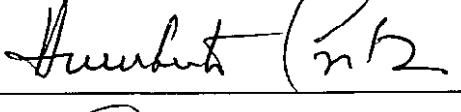
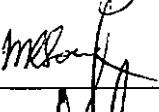
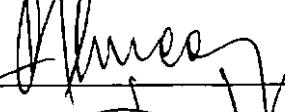
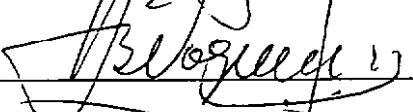
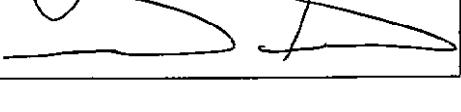
Creamos que os fundamentos desta proposição são essenciais para preservar o bom funcionamento dos Tribunais.

Sala das Sessões,

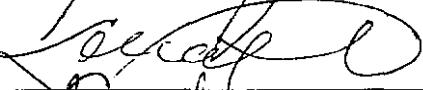
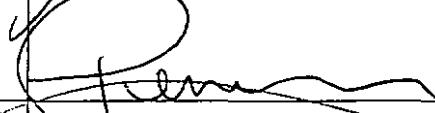
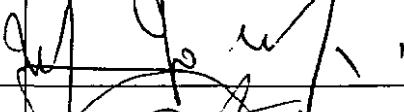
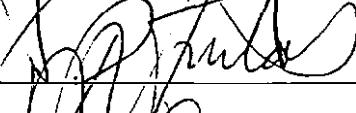
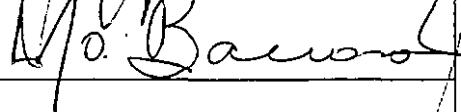


	NOME	ASSINATURA
1	BLAIRO MAGGI	
2	FERNANDO COLLAR	
3	GUTO AMORIM	
4	Vicentinho Alves	
5	WELLINGTON FACHADA	
6	ELMANO FERRER	
7	MARCOS COUTINHO	
8	DOUGLAS CINTIA	

Altera os arts. 94 e 101 da Constituição Federal para aprimorar o processo de escolha dos Magistrados e Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para sua indicação pela Presidência da República.

	NOME	ASSINATURA
9	Jose medeiros	
10	Fernando Bezerra Coelho	
11	Alvaro Dias	
12	Jarbas Burger	
13	Cassio Cunha Lima	
14	Humberto Costa /hamítar	
15	Domaciano	
16	Izquierdo Souza /hamítar	
17	Otto Alencar	
18	Fernando Ribeiro PA.	
19	Jonizeth Nogueira	
20	Waldeanir Costa	

Altera os arts. 94 e 101 da Constituição Federal para aprimorar o processo de escolha dos Magistrados e Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para sua indicação pela Presidência da República.

	NOME	ASSINATURA
21	WOLF AGUIRRE	
22	CATIBACI A. FETTO	
23	Hein Nees	
24	Zete Perrecca	
25	Randolfe	
26	Helio Fisi	
27	Marcos Melo	
28	Mose de Paula	
29	José Pimentel	
30		
31		
32		

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)